

**AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº
5038445-05.2014.404.7100/RS**

AUTOR : CRISTIANE FONTANA SEGANFREDO
ADVOGADO : FABIANO PAZZET DE AZEVEDO
: PATRÍCIA ALOVISI
RÉU : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

SENTENÇA

CRISTIANE FONTANA SEGANFREDO ajuizou ação ordinária contra a **UNIÃO**, postulando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes de *desvio de função*, apuradas entre seu cargo - Técnico Judiciário - e o de Analista Judiciário, com os reflexos daí decorrentes, desde o início e enquanto perdurar o desvio.

Disse ser servidora pública federal ocupante do cargo de Técnica Judiciária, lotada na 3ª Vara Federal de Passo Fundo/RS desde o ano de 2002. Em síntese, afirmou que o cargo de Técnico Judiciário possui como atribuições funções típicas de nível médio, *'relacionadas, por expressa previsão legal, à atividade-meio, que consiste no processamento das demandas, instrução dos processos e ao exercício das funções necessárias ao adequado funcionamento da organização, ou seja, essas atribuições não guardam quaisquer relações com a atividade-fim'*. No entanto, na prática, exerce atividades típicas de nível superior - o qual possui - que são legalmente previstas para o cargo de Analista Judiciário, como elaboração de minutas de despachos, decisões interlocutórias e sentenças, bem como pesquisa de legislação e doutrina, ou seja, atividades relacionadas à atividade-fim da Justiça Federal. Afirmou que se trata de situação corriqueira na Justiça Federal, reconhecida pelo próprio Conselho Nacional de Justiça e agravada com a criação do processo eletrônico. Aduziu que há evidente desvio de função, que deve ser indenizado mediante o pagamento das diferenças remuneratórias entre os cargos. Alegou que eventual percepção de função comissionada não tem o condão de indenizar o servidor pelo desvio de função. Juntou documentos (*ev. 1*).

Foi concedida a AJG à parte autora (*ev. 5*).

Citada, a União contestou a ação. Arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos da súmula 85 do STJ. No mérito propriamente dito, negou a ocorrência de desvio de função, relatando que a autora ocupou, como titular ou substituta, inúmeras funções comissionadas, as quais prevêm o desempenho das atividades que a autora mencionou. Com isso, argumentou que resta descaracterizada a alegação de desvio de função. Além disso, sustentou que

não há prova efetiva do alegado desvio e da sua habitualidade, *'não se podendo caracterizar tal infração funcional - a redundar na percepção de diferenças remuneratórias - pelo exercício esporádico (que aqui sequer resta comprovado) de algumas atividades afetas ao cargo de Analista Judiciário'*. Aduziu que há vedação legal ao desvio de função, de modo que *'se a autora não concordava com o desempenho da função que lhe fora delegada, por entendê-la ilegal, deveria ter se insurgido contra o ato administrativo que lhe designou, levando o alegado 'enriquecimento ilícito' da Administração a conhecimento da chefia competente'*, de modo que a autora não agiu de acordo com o princípio da boa-fé objetiva. Alegou que o pedido formulado representa verdadeira pretensão de aumento remuneratório sem lei. Mencionou a existência de inúmeros precedentes contrários à pretensão da parte autora (ev. 8).

A autora apresentou réplica (ev. 12).

Foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal (ev. 21).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Prescrição

A prescrição é quinquenal e afeta o período anterior ao ajuizamento da ação, alcançando os valores eventualmente devidos anteriores a 22/05/2009.

Conforme inúmeros precedentes do STJ e do TRF-4ª Região, nas relações de Direito Público, o prazo prescricional quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 deve ser aplicado a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza. Neste sentido, os seguintes arestos, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GDATA E GDPGTAS. PRESCRIÇÃO BIENAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 20 DO STF. 1. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição da pretensão de direito material em face da Fazenda Pública, seja ela Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, tem prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da lesão, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida ente a Administração Pública e o particular (AgRg no Recurso Especial nº 1.006.937/AC, rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 15.04.2008, DJ 30.06.2008). 2. Com efeito, normas do direito civil previstas no Código Civil de 2002, ainda quando de menor prazo, não tem o condão de afastar o prazo prescricional previsto para a Fazenda Pública. O prazo prescricional em face da Fazenda Pública somente será menor do que 5 (cinco) anos quando houver lei especial regulando especificamente matéria de direito público, o que, na hipótese vertida, não ocorre. (...). (ED em AC nº 2007.71.00.001070-3/RS; Rel. Des. Fed. VALDEMAR CAPELETTI; 4ª T., j. 25-11-09, DJ 10-12-09)

AGRAVO EM APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. ART. 206, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE ÀS RELAÇÕES DE DIREITO PÚBLICO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nas relações de Direito Público, o prazo prescricional quinquenal do Decreto Nº 20.910/32 deve ser aplicado a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza. Precedentes do STJ. 2. No caso, cuida-se de relação de Direito Administrativo, questão referente a servidor público, não sendo aplicável a prescrição do Código Civil, visto que a natureza do direito não tem assento no Direito Civil, mas no Direito Público, de forma que o prazo prescricional previsto para a Fazenda Pública continua a ser regido pelo Decreto nº 20.910/32, e somente será menor do que 5 anos quando houver lei regulando especificamente a matéria, o que incorre na espécie. 3. Agravo da União desprovido. (Agravo em AC nº 5022358-13.2010.404.7100/RS, Rel. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ª T., un., j. 22-02-2011)

(...) 3. Nas ações em que servidor busca o pagamento de diferenças devidas a título de desvio funcional, enquanto não negado o direito, prescrevem apenas as parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ. 4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais dele decorrentes. (...) (REsp 759802/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 22/10/2007, p. 350)

Como a autora observa corretamente a prescrição, não há parcelas prescritas a serem declaradas.

Mérito

No mérito, acerca da possibilidade de indenização pelo desvio de função no serviço público, a matéria foi sumulada pelo STJ, definindo que reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes (súmula 378). Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. O servidor que desempenha função diversa daquela inerente ao cargo para o qual foi investido, embora não faça jus a reenquadramento, tem direito a perceber as diferenças remuneratórias relativas ao período, sob pena de se gerar locupletamento indevido pela Administração. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 188.624/GO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013)

O STF no Recurso Extraordinário nº 578.657 concluiu não ter repercussão geral o tema relativo ao pagamento das diferenças de remuneração decorrentes do exercício de função diversa daquela do cargo originário. No entanto, em outro julgamento já concluiu no sentido de que é devida a indenização ao servidor em desvio de função, *in verbis*:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Servidor público. Substituição. Cargo inexistente. Anulação de ato administrativo. desvio de função. Direito ao recebimento da remuneração pelo período trabalhado em desvio de função. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o servidor tem direito, na forma de indenização, à percepção dos valores referentes à diferença da remuneração pelo período trabalhado em desvio de função, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado. 2. Agravo regimental não provido. (RE 499898 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma,

julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 14-08-2012 PUBLIC 15-08-2012)

Portanto, adotando esse entendimento, incabível a concessão de reenquadramento; no entanto, comprovado o desvio de função, cabível o pagamento das diferenças de remuneração correspondentes ao cargo efetivamente desempenhado.

Isto porque, a despeito da exigência de concurso público para o exercício dos cargos públicos e do princípio da legalidade que rege a administração pública, o Estado não pode se locupletar do trabalho dos servidores através da atribuição irregular de atividades próprias de um cargo de maior responsabilidade, complexidade e remuneração mais elevada, sem a devida contraprestação.

Passo à análise do caso concreto, que se postula o reconhecimento de desvio de função e o pagamento de diferenças remuneratórias existentes entre os cargos de Técnico Judiciário e de Analista Judiciário, ao argumento de que os Técnicos, na Justiça Federal, constantemente desempenham atividades próprias dos Analistas, notadamente elaboração de minutas de despachos, decisões e sentenças. Sobre a temática, adoto, como razões de decidir, os fundamentos expostos pelo Juiz Federal Alexandre Rossato da Silva Avila na sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n.º 5018617-04.2011.404.7108/RS, *in verbis*:

'A autora foi aprovada em concurso público para Técnico Judiciário, cujas atribuições constam em regulamento e são previstas na Lei 11.416/06:

Art. 4º As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento, observado o seguinte:

I - Carreira de Analista Judiciário: atividades de planejamento; organização; coordenação; supervisão técnica; assessoramento; estudo; pesquisa; elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade;

II - Carreira de Técnico Judiciário: execução de tarefas de suporte técnico e administrativo

Conforme se depreende das atribuições dos cargos, tanto o técnico, quanto o analista, desempenham atividades diretamente ligadas à prestação jurisdicional. Estas atividades compreendem a análise de processos para despacho e minutas de sentenças, que são tarefas de suporte técnico e, portanto, dentro das atribuições do cargo.

Registre-se que todo o servidor ocupante do cargo de Técnico Judiciário, portador do diploma de Bacharel em Direito, como é o caso da autora, é apto e habilitado para exercer função de confiança de Oficial de Gabinete e até de Direção de Secretaria, sem que isto caracterize exercício de uma função que seria específica de Analista Judiciário.

Prestigia-se, assim, o melhor aproveitamento da capacidade profissional do servidor e cumpre-se o princípio da eficiência na Administração Pública, de modo a não limitar de forma desarrazoada as atividades de servidor plenamente apto e legalmente autorizado ao desempenho de funções importantes no funcionamento de uma Vara Federal, cujas rotinas cada vez mais exigem dedicação, conhecimento e competência de todos os servidores, sejam Técnicos ou Analistas.

A pretensão da autora encontra óbice no art. 37, incisos II e XIII da Constituição da República, que estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

...

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

...

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Assim, se a autora pretende a remuneração de analista judiciário, deve submeter-se a concurso público para o cargo específico.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. MATÉRIA PREQUESTIONADA. Após a reforma administrativa que foi implementada pela Emenda Constitucional nº 19/98, o princípio da eficiência ficou explicitado na Carta Magna e deve nortear toda a atividade administrativa, de forma a atingir de forma positiva a consciência de cada servidor, fazendo com que não haja mais individualismo, ausência de motivação ou limitação de tarefas no dia-a-dia. Diante dessas considerações, não faz o autor jus à percepção de quaisquer diferenças remuneratórias. (TRF4, AC 2003.71.05.003866-1, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 26/04/2010)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. EQUIPARAÇÃO A JUIZ OU A SERVIDOR DE NÍVEL TÉCNICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A alegação de desvio de função e a questão do desempenho no serviço público merecem um reestudo e um realinhamento após a Constituição Federal de 1988, que iniciou a transição do modelo burocrático de administração pública para o modelo gerencial. Criou-se novo paradigma - e prosseguiu com a Emenda 19 - que explicitou o princípio da eficiência no desempenho das atividades públicas. 2. Não podemos mais utilizar os antigos conceitos e o paradigma burocrático para analisar questões de desempenho e alegações de desvio de função no serviço público. Devem ser observados os princípios da eficiência e da economicidade, que impõem a todo o servidor público um comprometimento com o serviço público oferecido. Sob esses novos princípios é que a jurisprudência e o caso concreto devem ser examinados. 3. A alegação de que houve um desvio vertical, de cargo de nível administrativo para cargo de membro de poder, é uma aventura judiciária, e revela despreparo para o exercício até do cargo ocupado. Não há na jurisprudência brasileira registro de acolhimento de tese desta ordem, o que afrontaria os princípios da legalidade e da moralidade pública. 4. Quanto a alegação de desvio de função horizontal, deslocamento de um cargo para outro, que se dá, segundo a doutrina, quando o servidor é nomeado e investido em um cargo público e passa a desempenhar funções inerentes a outro, mediante ato que o designa para tanto, não houve prova tenha ocorrido. Trabalho de cópia e adaptação, realizado mediante a utilização de modelos previamente confeccionados pelo Juiz e após supervisionado pelo Assessor, não

configura atividade de Analista Judiciário. 5. As soluções jurisprudenciais a respeito, por outro lado, nasceram na Justiça do Trabalho, tendo em vista as relações privadas, onde a função exercida é cláusula nuclear do contrato laboral. Todavia, não se pode simplesmente transpor conceitos trabalhistas para a esfera estatutária, sem distinguir estatutários e celetistas, bem como as tarefas realizadas. 6. Descabida a tese de locupletamento do Estado, pois o autor não era obrigado a aceitar a gratificação que lhe foi oferecida, com o que foi convenientemente remunerado. Não ofende a dignidade da pessoa humana ou a moralidade administrativa, antes a prestigia, a certeza de que o servidor é um ser pensante, capaz, e que pode e deve utilizar a sua normal capacidade de entendimento. 7. A introdução da informática, com a utilização do micro e o acesso ao 'votão' ou 'reunião de modelos', alterou o paradigma, reconfigurando o trabalho prestado em um gabinete. No modelo ou votão está virtualmente o Juiz, e o sistema pode ser acionado por todos os servidores do gabinete. 8. A diferença entre a atividade do apelante em extrair do texto, no micro, o voto e o trabalho de supervisão, realizado pelo paradigma, é de refinamento técnico. As atividades se sobrepõem, não se podendo cogitar de desvio, pois o apelante sequer alega tenha alguma vez realizado tarefas de supervisão ou assumido o gerenciamento administrativo do gabinete. 9. Apelação improvida. (TRF4, AC 1999.04.01.116740-0, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, DJ 17/01/2001)

3. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito (CPC, art. 269, I).' - grifei

A sentença em questão foi mantida, à unanimidade, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. O art. 130 do CPC atribuiu ao magistrado a tarefa de conduzir o processo, determinando as provas necessárias à instrução do feito e indeferindo diligências inúteis ou meramente protelatórias. Em princípio, cabe-lhe decidir sobre a necessidade de produção da prova. Tanto o Técnico como o Analista Judiciário desempenham atividades diretamente vinculadas à prestação jurisdicional. Com efeito, não há se falar em desvio de função quando o servidor exercer atribuições que se inserem na previsão legal atinente à carreira e ao cargo que ocupa. (TRF4, AC 5018617-04.2011.404.7108, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 09/12/2013) - grifei

Quer dizer, ao fim e ao cabo, está incluída nas atribuições de ambos os cargos a elaboração de minutas de despachos, decisões e sentenças, que são revisadas, alteradas ou não, e assinadas pelos magistrados. A questão é semelhante a dos Técnicos e Analistas do Seguro Social, em que a jurisprudência atual tem entendido inexistente o desvio de função, na medida em que as atribuições dos cargos, de forma ampla, permitem o desempenho de inúmeras funções por ambos os cargos. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. DESEMPENHO DE ATIVIDADES PRÓPRIAS DE ANALISTA DO SEGURO SOCIAL. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CONFIGURADO. 1. Não há que se falar em desvio de função, se o servidor desempenha as atribuições que estão inseridas na previsão legal pertinente à

carreira e ao cargo que ocupa, pois está executando aquilo que integra o conteúdo de suas atribuições e deveres para com a administração pública, que o remunera pelo exercício daquelas atividades. 2. Pela forma como foram redigidas as atividades dos cargos de Técnico e Analista do Seguro Social (Lei n.ºs 10.667/03 e 11.501/07) percebe-se que a diferença entre eles não está nas atribuições, mas na escolaridade exigida para cada cargo, sendo que a vaguidade das funções previstas para o Técnico não caracterizam o desvio de função. 3. Nas carreiras do Seguro Social, a escolaridade superior não é inerente nem necessária ao desempenho das atribuições do cargo. 4. Ainda que a prova eventualmente produzida pudesse apontar para a semelhança entre algumas das atividades realizadas na unidade administrativa em que lotado o servidor, isso não significa que o Técnico estivesse realizando atribuições privativas de cargo superior (Analista Previdenciário). 5. No INSS, as atividades-fim são realizadas por ambos os cargos e não há distinção privativa entre tais tarefas entre agentes públicos de nível superior e de nível intermediário, tudo apontando para que tais atividades possam ser igualmente exercidas por pessoal de nível intermediário, como historicamente era feito no INSS, antes da criação do cargo de Analista do Seguro Social. 6. Em não tendo a servidora comprovado que exercia atribuições típicas e próprias do cargo de Analista do Seguro Social, não tem direito às diferenças remuneratórias decorrentes de equiparação salarial com Analista do Seguro Social. (TRF4, AC 5000626-36.2011.404.7101, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 26/09/2014)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DO DESVIO DE FUNÇÃO. EQUIPARAÇÃO AO CARGO DE ANALISTA DO SEGURO SOCIAL. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O desvio de função caracteriza-se nas hipóteses em que o servidor, ocupante de determinado cargo, exerce funções atinentes a outro cargo público, seja dentro da própria repartição ou em outro órgão. 2. Conquanto não seja possível o reenquadramento do servidor em desvio de função, em face da exigência constitucional de concurso para provimento cargo público, deve ser reconhecido o seu direito à reparação pecuniária, que deve corresponder às diferenças remuneratórias entre o cargo ocupado e aquele cujas funções são efetivamente desempenhadas, com vistas a evitar o enriquecimento sem causa da Administração Pública. 3. A diferenciação entre os cargos de Técnico do Seguro Social e de Analista do Seguro Social se dá não em face das atribuições, e sim em razão da diferenciação de escolaridade, uma vez a previsão das tarefas atinentes a cada cargo é genérica e abrangente, tratando-se de enumeração não taxativa, sem uma específica distinção entre os misteres afetos a cada um dos cargos. 4. No caso específico do quadro do INSS, ainda que a autora realize atividades técnicas e administrativas vinculadas às competências institucionais próprias do INSS, inclusive de natureza mais complexa, não se tem como presente o proclamado desvio. 5. Dado o caráter genérico da descrição legal das atribuições, que admite a prática da atividade fim por ambos os cargos, tem-se que o exercício da instrução e análise de processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários, a orientação previdenciária e o atendimento aos usuários, bem como os estudos técnicos e estatísticos, não são capazes de justificar o acolhimento do pleito. 6. Apelação improvida. (TRF4, AC 5001071-06.2011.404.7214, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 10/10/2014)

É de ser ponderado, ainda, que funções comissionadas também possuem atribuições próprias previstas em regulamento. Exemplificativamente, se a função comissionada de Oficial de Gabinete, que não é própria de Analista Judiciário, for destinada a um Técnico, é evidente que a tal Técnico caberá o desempenho das tarefas que lhe são próprias (da função gratificada). O mesmo se diga em relação ao cargo em comissão de Diretor de Secretaria. Não se cogita, a propósito, que tais gratificações sejam destinadas somente aos Analistas Judiciários. No caso, a autora percebeu e percebe função comissionada, o que, se

não impede por si só o reconhecimento de eventual desvio, ao menos serve para demonstrar a efetiva linha tênue que há entre as atribuições de ambos os cargos, já que não há função gratificada exclusiva deste ou daquele cargo, quando muito havendo restrição de escolaridade.

Por fim, não se desconhece a intenção da Administração do Poder Judiciário no sentido de que a quantidade de Técnicos Judiciários tende a reduzir na mesma proporção que o aumento dos Analistas Judiciários, em razão do implemento do processo eletrônico. Disso não decorre necessariamente que todos os atuais Técnicos exerçam atividades incompatíveis com as atribuições do cargo, mas apenas que se quer prestigiar e selecionar, para os próximos concursos, servidores com escolaridade superior, que constitua verdadeira exigência do cargo público, o que atualmente não ocorre, embora se reconheça que significativa maioria dos Técnicos tenha formação superior. Tal deve ocorrer, no entanto, pela via legislativa própria, e não por meio do reconhecimento de desvio de função inexistente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, suspensa a exigibilidade da cobrança das verbas diante da AJG concedida (*ev. 05*).

Publique-se. Intimem-se. Levante-se o segredo de justiça anotado nestes autos, uma vez que ausentes as hipóteses do art. 155 do Código de Processo Civil.

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, desde logo registro que eventual apelação interposta será recebida no duplo efeito (art. 520, *caput*, do CPC), salvo nas hipóteses de intempestividade e, se for o caso, ausência de preparo, que serão oportunamente certificadas pela Secretaria.

Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa.

Porto Alegre, 03 de novembro de 2014

Bruno Brum Ribas
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

Documento eletrônico assinado por **Bruno Brum Ribas, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **11866770v2** e, se solicitado, do código CRC **D1FA344E**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Bruno Brum Ribas

Data e Hora: 03/11/2014 16:35